

Jurisprudências EM MATÉRIA DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DE GÊNERO



MATERIAL DE APOIO

EDIÇÃO 2023



MPMA
CAO - Mulher

Neste material de apoio estão reunidas atualizações jurisprudenciais do Tribunal de Justiça do Maranhão, assim como dos Tribunais Superiores, que se mostram pertinentes no enfrentamento à violência de gênero. O propósito deste informativo é fornecer suporte técnico-jurídico à elaboração de peças jurídicas pelas promotorias.



Jurisprudências.
do

Tribunal de Justiça do Maranhão

Relevância da palavra da vítima

PENAL. APELAÇÃO. LESÃO CORPORAL PRATICADA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. CRIME DE AMEAÇA. AUTORIA E MATERIALIDADE. DEMONSTRAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO. I – Em se tratando de crime praticado em decorrência de relação íntima de afeto, de extrema relevância a palavra da vítima no configurar da prática, notadamente se corroborada por outros elementos de prova, em juízo, produzidos. Recurso improvido. Unanimidade. (APELAÇÃO CRIMINAL 0000432-50.2018.8.10.0061, Rel. Desembargador (a) ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO, 1ª Câmara Criminal, DJe 30/06/2023)

APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO MINISTERIAL. LESÃO CORPORAL CONTRA EX-COMPANHEIRA. ÂMBITO DOMÉSTICO. ART. 129, § 9º DO CP C/C A LEI Nº 11.340/2006. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO. I. Segundo entendimento do colendo STJ1, “nos delitos praticados em ambiente doméstico e familiar, geralmente praticados à clandestinidade, sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima possui especial relevância, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios acostados aos autos.” II. Porquanto demonstradas a materialidade e a autoria do crime de lesão corporal em questão, mediante provas submetidas ao contraditório e à ampla defesa, a procedência do pleito condenatório é manifesta. III. Apelação Criminal provida. 1 STJ - (AgRg no AREsp 1236017/ES) (APELAÇÃO CRIMINAL 0002068-51.2017.8.10.0040, Rel. Desembargador(a) VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO, 2ª Câmara Criminal, DJe 21/06/2023)

Relevância da palavra da vítima

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. INVIABILIDADE DA TESE ABSOLUTÓRIA. PALAVRA DA VÍTIMA. VALORAÇÃO NEGATIVA DOS MOTIVOS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DOSIMETRIA ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA. I. Demonstradas a materialidade e a autoria dos crimes de ameaça e lesão corporal no âmbito das relações domésticas, mediante provas submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa, a manutenção da decisão condenatória é medida que se impõe. II. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, sobretudo quando seu depoimento é harmônico, claro e seguro sobre os fatos que consubstanciam a denúncia, estando em consonância com as demais provas colhidas. III. Em situações de violência de gênero, é correto o aumento da pena-base com fundamento na valoração negativa dos motivos do crime em razão do delito ter sido cometido por ciúmes, eis que se trata de sentimento que exterioriza e reforça estruturas patriarcais que subjagam a mulher em relação ao homem. Precedentes do STJ. IV. Apelação criminal desprovida. (APELAÇÃO CRIMINAL 0011918-18.2018.8.10.0001, Rel. Desembargador(a) GERVASIO PROTASIO DOS SANTOS JUNIOR, 3ª Câmara Criminal, DJe 20/06/2023)

Nulidade de exame de corpo de delito

PENAL. PROCESSO PENAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. NULIDADE DE EXAME DE CORPO DE DELITO. IMPROCEDENTE. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDENTE. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO HARMONIOSO E EM UNÍSSONO PARA SUSTENTAR A CONDENAÇÃO. REFORMA DA DOSIMETRIA DE PENA. CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DO ART. 61, II, “F” RECONHECIDA PARA CRIME DO ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL. BIS IN IDEM. DESPROVIMENTO. APELO DESPROVIDO.

I - Inobstante o desrespeito ao artigo 159, §1º, do Código de Processo Penal, não há nulidade do referido laudo pericial, vez que o artigo 12, § 3º, Lei Maria da Penha, admite como meio de prova, nos crimes de violência doméstica, laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde. Além disso, entende a jurisprudência ser suficiente o atestado médico com descrição das lesões corporais sofridas como prova técnica apta a demonstrar a materialidade delitiva, nesses crimes, o que é evidente no caso em tela. Ademais, as fotos das lesões e a prova testemunhal revelam-se harmônicas às declarações da vítima, o que apontou o modus operandi da prática delituosa do apelante.

II - O acervo probatório produzido (tanto as provas trazidas nos elementos informativos quanto as produzidas durante a instrução criminal) são suficientes para ensejar a condenação do réu. A prova de materialidade acostada aos autos consiste: (i) no Exame de Corpo de Delito (id 22576383 fls 12/76); (ii) nas fotos que evidenciam as agressões sofridas pela vítima (id 22576383 fls 15 a 17/76); e nos depoimentos em juízo pela vítima e testemunhas, que atestam, também, a materialidade dos crimes.

III - A circunstância do art. 61, II, “f”, do Código Penal (crime cometido prevalecendo-se de relações domésticas e com violência contra a mulher) foi criada pela própria legislação protetiva como uma agravante genérica de incremento de pena que se relaciona diretamente com os termos da Lei nº 11.340/2006. Portanto, trata-se de política criminal estatuída pelo legislador como vistas a recrudescer o tratamento dado à violência doméstica e familiar contra a mulher, não sendo caso de bis in idem, mas de aplicação da legislação especial.

IV - Apelação conhecida e desprovida. (APELAÇÃO CRIMINAL 0003304-86.2017.8.10.0024, Rel. Desembargador(a) SONIA MARIA AMARAL FERNANDES RIBEIRO, 3ª Câmara Criminal, DJe 31/05/2023)

Medidas Protetivas de Urgência

PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA MATERIAL. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA. SUPOSTA VIOLAÇÃO DA INTIMIDADE DE VÍTIMA MULHER EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAMILIAR. COMPETÊNCIA MATERIAL DO JUÍZO ESPECIALIZADO. ORDEM DENEGADA. 1. A Lei n. 11.340/2006 nada mais objetiva do que proteger vítimas em situação como a da ofendida, contra quem a suposta violação da intimidade aconteceu no ambiente doméstico e familiar, no qual se pressupõe intimidade, afeto e confiança recíproca, restando evidenciado, como fator essencial para a alegada prática delitiva, o fato de a vítima ser mulher e cunhada do agressor, elementos suficientes para atrair a competência da vara especializada em violência doméstica, a teor do que dispõem os arts. 5º, II, e 7º, II, da Lei nº 11.343/2006, com redação dada pela Lei nº 13.772/2018. 2. Conforme dispõe o enunciado n. 600 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, “para configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da lei 11.340 /2006, lei Maria da Penha, não se exige a coabitação entre autor e vítima”. 3. Ordem conhecida e denegada. (HABEAS CORPUS CRIMINAL 0822102-61.2022.8.10.0000, Rel. Desembargador(a) FRANCISCO RONALDO MACIEL OLIVEIRA, 2ª Câmara Criminal, DJe 31/03/2023)

Medidas protetivas de urgência

PENAL. APELAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. SUFICIÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO. ***PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59, DO CÓDIGO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E VÁLIDA. RETIFICAÇÃO. INCOERÊNCIA. I - Inadmissível a alegação de ausência de comprovação da autoria e materialidade delitiva formulada pelo acusado que descumpriu as medidas protetivas deferidas em favor da vítima, quando este, inequivocamente, tinha conhecimento da decisão judicial que as deferiu, e mesmo assim optou por infringi-las. II - Ao constato de que coerentemente dosada a pena-base, ante a escorreita observância dos ditames legais, notadamente em relação à culpabilidade do agente, circunstâncias do crime e conduta social, incongruente, pois, o se lhe imprimir de retificação. Recurso improvido. (APELAÇÃO CRIMINAL 0819203-04.2021.8.10.0040, Rel. Desembargador(a) ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO, 1ª Câmara Criminal, DJe 30/06/2023)

Medidas protetivas de urgência

HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTO. ART. 313, III, DO CPP. PERICULOSIDADE DO OFENSOR. PROTEÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA. CONSTATAÇÃO. SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA NECESSÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO AO DECRETO PRISIONAL PELOS DEFENSORES DA PARTE. POSTERIOR JUNTADA DA DECISÃO CONSTRITIVA AOS AUTOS DO WRIT PELOS PRÓPRIOS IMPETRANTES. ALEGAÇÃO SUPERADA. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA REALIZADA. ERGÁSTULO MANTIDO. EVENTUAL IRREGULARIDADE OCORRIDA QUANDO DO CUMPRIMENTO DO MANDADO PRISIONAL. TESE SUPERADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO CONSTATADA. COAÇÃO ILEGAL NA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I. Conforme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, “o descumprimento de medidas protetivas de urgência é considerado fundamento idôneo para a decretação da custódia cautelar (AgRg no HC n. 730.123/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 8/4/2022; AgRg no HC n. 653.038/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 5/5/2021; AgRg no RHC n. 144.883/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 19/4/2021; e RHC n. 132.250/MG, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 18/12/2020)”. II. Evidenciado o descumprimento de medidas protetivas de urgência, inclusive, de forma reiterada, escoreita a decisão da autoridade impetrada que, fundamentada no art. 313, III, do CPP, decreta e mantém a custódia cautelar do paciente para garantia da ordem pública, mormente para salvaguardar a integridade física e psicológica da vítima. Precedentes do STF. III. A posterior juntada do decreto prisional aos autos do habeas corpus pelos próprios impetrantes, torna superada a alegação inicial consistente na impossibilidade de acesso ao decisum fustigado para o exercício da defesa. IV. Submetido o paciente à audiência de custódia, sendo mantido o ergástulo, ficam superadas as eventuais irregularidades ocorridas quando do cumprimento do mandado prisional. V. O encarceramento antecipado do acusado não viola o princípio da presunção de inocência, quando devidamente justificada a necessidade do cárcere preventivo. Precedentes do STJ. VI. Ordem denegada. (HABEAS CORPUS CRIMINAL 0825813-74.2022.8.10.0000, Rel. Desembargador(a) VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO, 2ª Câmara Criminal, DJe 05/05/2023)

Descumprimento de medida protetiva de urgência e violação de domicílio

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA E VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO DURANTE A NOITE. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA PREVISTA NO ART. 24-A DA LEI N. 11340/06 POR FALTA DE DOLO. INDEFERIMENTO. PLENA CIÊNCIA DO ACUSADO DA MEDIDA RESTRITIVA DE APROXIMAÇÃO DA VÍTIMA E FAMILIARES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INVIABILIDADE. CRIMES AUTÔNOMOS. DOSIMETRIA DA PENA. DECOTE DA VALORAÇÃO NEGATIVA DOS MAUS ANTECEDENTES FUNDADA NA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL. DEFERIMENTO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. CRIMES DE ESPÉCIES DIFERENTES E MODOS DE EXECUÇÃO DISTINTAS. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. SÚMULA 588 DO STJ. APELO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. PENA REDIMENSIONADA. 1. Não obstante ser inviável a prorrogação das medidas protetivas por tempo indeterminado, as circunstâncias fáticas do caso em tela, demonstraram a imprescindibilidade das mesmas, visando garantir a integridade física e psíquica da ofendida, conforme se pode constatar a partir dos depoimentos judiciais das testemunhas e vítima e do interrogatório do réu, o qual tinha plena ciência da proibição de se aproximar da ofendida, o que inviabiliza a tese de atipicidade da conduta prevista no art. 24-A da Lei n. 11340/06 por falta de dolo. 2. Os delitos de violação de domicílio e descumprimento de medida protetiva de urgência são delitos autônomos e tutelam bens jurídicos diversos, não se considerando o primeiro como ato preparatório para a prática do segundo, razão pela qual não cabe a aplicação do princípio da consunção. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, atos infracionais não podem ser considerados como maus antecedentes para fins de aumentar a pena-base, tampouco prestam-se a caracterizar personalidade voltada para a prática de crimes ou má conduta social. 4. Inviável o reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes de descumprimento de medidas protetivas de urgência, haja vista o lapso temporal entre os delitos e a maneira de execução distinta, assim como em relação ao crime de violação domiciliar, por ser de espécie diferente. 5. Súmula 588 do STJ: “a prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos”. 6. Apelo conhecido e provido parcialmente. (APELAÇÃO CRIMINAL 0804578-19.2021.8.10.0022, Rel. Desembargador(a) JOSE LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA, 2ª Câmara Criminal, DJe 27/03/2023)

PRISÃO PREVENTIVA

Prisão preventiva para resguardar a integridade física e psicológica da vítima

HABEAS CORPUS. CRIME DE LESÃO CORPORAL PRATICADO CONTRA MULHER, POR RAZÕES DA CONDIÇÃO DO SEXO FEMININO. PRISÃO PREVENTIVA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. RACIOCÍNIO ESPECULATIVO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA PERPETRADA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO ACOLHIMENTO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Meras suposições de sancionamento brando em caso de eventual condenação, não tem o condão de elidir a prisão preventiva, cuja decretação é marcada por um juízo de ponderação em consonância com as particularidades fáticas, especialmente quando se constata, no caso concreto, a necessidade imediata e adequação da medida extrema para garantir a integridade física e psicológica da vítima, diante da gravidade concreta da conduta perpetrada. 2. In casu, o paciente, em tese, agrediu sua própria genitora com socos e a asfixiou a ponto de provocar-lhe o desmaio, somente cessando as agressões após a intervenção de terceiros, circunstância que desborda a tipicidade normativa a normalidade típica da espécie. 3. A constatação de excesso de prazo não se realiza de forma puramente matemática, demandando, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não somente o tempo da prisão provisória, mas, também, as peculiaridades da causa e quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. Precedentes do STJ. 4. Ordem conhecida e denegada. (HABEAS CORPUS CRIMINAL 0810220-68.2023.8.10.0000, Rel. Desembargador(a) JOSE LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA, 2ª Câmara Criminal, DJe 28/06/2023)

HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL DOLOSA NO AMBIENTE DOMÉSTICO E FAMILIAR. EXCESSO DE PRAZO. POSTERIOR OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. IMPETRAÇÃO PREJUDICADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RESGUARDO DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS. SEM RELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA. I. Prejudicada a tese de constrangimento ilegal por excesso de prazo, uma vez que, em data posterior à impetração, houve a apresentação de denúncia pelo Ministério Público. II. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade de sua imposição ou manutenção quando demonstrado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. III. No caso em exame, a custódia antecipada foi adequadamente imposta como forma de salvaguardar a ordem pública, bem como para resguardar a integridade física e psíquica da vítima, que se encontra em situação de total vulnerabilidade em decorrência do comportamento de perseguição reiterado do paciente. IV. Destacou-se, na origem, o perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado, posto que a ofendida já havia registrado boletim de ocorrência anteriormente em seu desfavor por agressão e ameaça, tendo sido, inclusive, deferidas medidas protetivas, o que demonstra a escalada na atuação do denunciado. V. O relato de predicados favoráveis, não têm, por si só, o condão de desconstituir a custódia antecipada, tampouco autorizar a aplicação de medidas cautelares alternativas, na hipótese em que presentes os pressupostos autorizadores da decretação do encarceramento provisório, como na espécie. VI. Mostra-se impertinente o argumento de que em eventual condenação o acusado poderia expiar pena em regime menos gravoso ou sequer sofrer reprimenda privativa de liberdade, ilações que representam mero exercício de futurologia e não afastam a admissibilidade da custódia antecipada. VII. Ordem conhecida, julgada prejudicada no tocante à tese de excesso de prazo para formação da culpa e, em relação à argumentação remanescente, denegada. (HABEAS CORPUS CRIMINAL 0803850-73.2023.8.10.0000, Rel. Desembargador(a) GERVASIO PROTASIO DOS SANTOS JUNIOR, 3ª Câmara Criminal, DJe 29/03/2023)

PENAL. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. AMEAÇA. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO. NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA PARA RESGUARDAR A INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA. PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADO PELA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUCTA. COMPORTAMENTO AGRESSIVO E OBSESSIVO DO PACIENTE. PRISÃO PREVENTIVA AUTÔNOMA. DESNECESSIDADE DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. I - A prisão preventiva, em situações de violência doméstica, se faz necessária para resguardar a integridade física da vítima, mormente quando há um histórico de agressões contra a mulher. Previsão expressa de decretação de prisão preventiva na Lei Maria da Penha, que se justifica pelas peculiaridades dos casos que envolvem violência doméstica e pelo risco concreto à vida da mulher. II - Na espécie, o paciente, num curto intervalo de tempo, ameaçou a vítima na frente de seus filhos, trancou-a em casa e, dias depois, invadiu a casa da sua irmã - para onde ela tinha fugido com medo do réu - para tentar matá-la. III - A gravidade em concreto da conduta evidencia periculosidade acentuada do agente e o altíssimo risco à integridade física da vítima, o que justifica a imposição da prisão preventiva, independentemente do descumprimento de medidas protetivas impostas concomitantemente com a custódia cautelar. IV - Habeas corpus conhecido. Ordem denegada. (HABEAS CORPUS CRIMINAL 0803997-02.2023.8.10.0000, Rel. Desembargador(a) SONIA MARIA AMARAL FERNANDES RIBEIRO, 3ª Câmara Criminal, DJe 13/04/2023).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. HABEAS CORPUS. 1. Decreto de prisão preventiva que se apresenta devidamente fundamentado, com arrimo, ademais, na necessidade de preservação da integridade física da vítima. 2. HABEAS CORPUS conhecido; Ordem denegada. (HABEAS CORPUS CRIMINAL 0824152-60.2022.8.10.0000, Rel. Desembargador(a) JOSE JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS, 1ª Câmara Criminal, DJe 01/03/2023)

Prisão preventiva fundamentada na proteção à ordem pública pela gravidade concreta da conduta e periculosidade do paciente

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AMEAÇA E DANO EMOCIONAL À MULHER. REQUISITOS E FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA PRESENTES. 1. Segundo a construção pretoriana a gravidade concreta do delito é motivo mais que suficiente para manter a custódia do acriminado, porque indicadora da periculosidade do réu. Precedentes. 2. Requisitos e fundamentos da preventiva presentes. Necessidade de preservação à ordem pública. 3. Não se pode perder de vista que as informações da autoridade tida como coatora, apontam que o paciente, anteriormente, já esfregou um revólver no rosto da ofendida, lhe deu um soco no rosto e agrediu um amigo seu, ademais, o acriminado já tem um histórico de violência com outras vítimas, bem como já descumpriu medidas cautelares diversas da prisão. 4. Em um quadro assim, correta a postura de proteção à ordem pública pela gravidade concreta da conduta e periculosidade do paciente, pois a decisão faz referência a eventos passados que denotam agressividade por tomarem proporções cada vez maiores. 5. HABEAS CORPUS conhecido e denegado. (HABEAS CORPUS CRIMINAL 0808990-88.2023.8.10.0000, Rel. Desembargador(a) JOSE JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS, 1ª Câmara Criminal, DJe 09/06/2023).

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA MODALIDADE TENTADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A VÍTIMA. PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS. SEM RELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. I. Em vista da natureza excepcional da custódia cautelar, somente se verifica a possibilidade de sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. II. No caso em exame, a prisão preventiva do paciente foi adequadamente imposta para fins de garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312, CPP). Destacou-se, na origem, a gravidade concreta da conduta delituosa, consistente em atentar contra a vida de uma mulher de forma abjeta – a vítima sofreu ferimentos em áreas letais e recebeu atendimento hospitalar com a lâmina da faca cravada em suas costas – bem como a disposição e quantidade de lesões indicaram o modus operandi agressivo na execução do crime. III. Ademais, ao reavaliar o ergástulo o juiz de base pontuou a possibilidade tanto de reiteração da conduta criminosa pelo investigado, visto que procurou a ofendida no hospital durante o atendimento para realizar ameaças de morte, quanto de intimidação e aliciamento de potenciais testemunhas. IV. O relato de predicados favoráveis, tais como primariedade, residência fixa, ocupação lícita e família constituída, por si só, não tem o condão de desconstituir o encarceramento, na hipótese em que presentes os pressupostos autorizadores da segregação, como na espécie. V. Ordem conhecida e denegada. (HABEAS CORPUS CRIMINAL 0808073-69.2023.8.10.0000, Rel. Desembargador(a) GERVASIO PROTASIO DOS SANTOS JUNIOR, 3ª Câmara Criminal, DJe 10/05/2023)

HABEAS CORPUS. INVASÃO DE DOMICÍLIO. AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

I. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade de sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. II. No caso em exame, a custódia cautelar foi adequadamente imposta como forma de salvaguardar a ordem pública e garantir a efetiva aplicação da lei penal (art. 312, CPP). Destacou-se, na origem, que o acusado reiteradamente praticava agressões contra a ofendida, possuindo, inclusive, condenação por descumprimento de medidas protetivas e ameaça em face de outra vítima, o que denota o seu comportamento desrespeitoso com relação às mulheres. III. Em razão da aludida condenação, já transitada em julgado, a magistrada singular acertadamente compreendeu que a imposição de medidas protetivas de urgência seriam insuficientes para conter o custodiado e impedir o cometimento de crimes nos mesmos moldes. IV. Acresça-se a essa circunstância o fato de que o ora paciente o paciente figurou no polo passivo não somente da mencionada ação penal, mas também restou condenado definitivamente em outros 02 (dois) processos, ambos pela prática de delitos cometidos em contexto de violência doméstica, não se tratando, portanto, de conduta isolada em sua vida. V. Consoante entendimento jurisprudencial pacífico, a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. VI. Ordem conhecida e denegada. (HABEAS CORPUS CRIMINAL 0809840-45.2023.8.10.0000, Rel. Desembargador(a) GERVASIO PROTASIO DOS SANTOS JUNIOR, 3ª Câmara Criminal, DJe 06/06/2023).

Impossibilidade de exclusão da qualificadora de feminicídio na fase do sumário de culpa do tribunal do júri quando existem indícios de que o crime tenha ocorrido em um contexto de violência doméstica e mediante demonstração de menosprezo para com a vítima

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DE FEMINICÍDIO. INVIABILIDADE. PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. Constatado nos autos a presença de materialidade e indícios suficientes de autoria do acusado, o juiz, fundamentadamente, o pronunciará, nos termos do disposto no art. 413 do Código de Processo Penal. II. Na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça “somente devem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes ou sem nenhum amparo nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri” (AgRg no REsp 1948352/MG, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro). III. Considerando que o delito foi praticado, em tese, em meio a um contexto de violência doméstica e mediante demonstração de menosprezo para com a vítima, pelo simples fato desta ser mulher, não há como se afirmar que a qualificadora do feminicídio não encontra respaldo nas provas dos autos, ao ponto de ser excluída nesta fase processual. III. Recurso conhecido e desprovido. (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0824410-33.2023.8.10.0001, Rel. Desembargador(a) GERVASIO PROTASIO DOS SANTOS JUNIOR, 3ª Câmara Criminal, DJe 27/06/2023)

VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS

Valoração negativa dos motivos do crime em razão do delito ter sido cometido por ciúmes

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. INVIABILIDADE DA TESE ABSOLUTÓRIA. PALAVRA DA VÍTIMA. VALORAÇÃO NEGATIVA DOS MOTIVOS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DOSIMETRIA ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA. I. Demonstradas a materialidade e a autoria dos crimes de ameaça e lesão corporal no âmbito das relações domésticas, mediante provas submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa, a manutenção da decisão condenatória é medida que se impõe. II. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, sobretudo quando seu depoimento é harmônico, claro e seguro sobre os fatos que consubstanciam a denúncia, estando em consonância com as demais provas colhidas. III. Em situações de violência de gênero, é correto o aumento da pena-base com fundamento na valoração negativa dos motivos do crime em razão do delito ter sido cometido por ciúmes, eis que se trata de sentimento que exterioriza e reforça estruturas patriarcais que subjugam a mulher em relação ao homem. Precedentes do STJ. IV. Apelação criminal desprovida. (APELAÇÃO CRIMINAL 0011918-18.2018.8.10.0001, Rel. Desembargador(a) GERVASIO PROTASIO DOS SANTOS JUNIOR, 3ª Câmara Criminal, DJe 20/06/2023)

Valoração negativa das consequências do crime

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE AMEAÇA PRATICADO NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PLEITO DE FIXAÇÃO DA PENABASE NO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A valoração das circunstâncias judiciais requer argumentação idônea, com base em elementos concretos assomados dos autos, em atenção aos postulados constitucionais da individualização das penas e motivação das decisões judiciais. 2. As consequências extrapenais do fato, para autorizarem o aumento da sanção básica, devem ultrapassar o resultado normalmente esperado em razão da prática delitiva. As sequelas oriundas da infração penal, portanto, devem ser significativas, capazes de gerar na vítima abalo duradouro. 3. Se a magistrada sentenciante valorou, concretamente, as consequências extrapenais do fato, destacando o trauma psicológico sofrido pela vítima em razão da prática delitiva, de rigor sua consideração para aumentar a pena-base. 4. Apelo conhecido e não provido. (APELAÇÃO CRIMINAL 0839121-77.2022.8.10.0001, Rel. Desembargador(a) JOSE LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA, 2ª Câmara Criminal, DJe 15/05/2023)

Valoração negativa das consequências do crime pela orfandade dos filhos menores

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. ORFANDADE DOS FILHOS MENORES DA VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Justifica-se o aumento da pena-base em relação às consequências do delito de homicídio cuja vítima deixou órfãos dois filhos menores de idade, com 2 e 5 anos à época dos fatos. 2. Agravo regimental não provido. (APELAÇÃO CRIMINAL 0012835-71.2017.8.10.0001, Rel. Desembargador(a) JOSE JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS, 1ª Câmara Criminal, DJe 01/03/2023)

Valoração negativa da culpabilidade pelo comportamento violento no ambiente doméstico

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL PRATICADO NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DOSIMETRIA. DECOTE DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA CULPABILIDADE E DAS AGRAVANTES DO ART. 61, II, “A” E “D”, DO CÓDIGO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. No processo de dosimetria, as circunstâncias judiciais exigem valoração idônea com base em elementos concretos extraídos dos autos, em atenção aos postulados constitucionais da motivação das decisões e individualização das penas. 2. A culpabilidade, enquanto juízo de reprovação pela infringência do tipo penal violado (artigo 129, 9º, do CP) tem por escopo dimensionar o grau de censura do comportamento do denunciado e por conseguinte estabelecer o nível de sua reprovação, razão pela qual a conduta do recorrente há de ser valorada, haja vista o comportamento violento em ambiente doméstico ser totalmente reprovável. 3. O motivo fútil encontra-se devidamente narrado na inicial acusatória, assim como restou demonstrado através dos elementos de convicção acostados aos autos (declarações da vítima e testemunhas), razão pela qual a agravante do art. 61, II, “a”, do Código Penal, deve ser mantida na dosimetria da pena. 4. A agravante do meio cruel, prevista na alínea “d”, do inciso II, do art. 61 do Código Penal, somente pode ser reconhecida quando o sofrimento imputado à vítima for além do necessário para alcançar o resultado típico pretendido. In casu, a vítima foi arrastada para um cemitério, local onde foi ameaçada de morte e de ser enterrada, sofrendo múltiplas lesões, decorrentes dos socos, chutes e pontapés desferidos pelo réu. 5. Apelo conhecido e desprovido. (APELAÇÃO CRIMINAL 0002582-96.2020.8.10.0040, Rel. Desembargador(a) JOSE LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA, 2ª Câmara Criminal, DJe 24/02/2023)

Valoração negativa da personalidade do agente pelo obsessão e agressividade

Valoração negativa das circunstâncias do crime por ter sido cometido em público

PENAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VALORAÇÃO NEGATIVA DA PERSONALIDADE DO AGENTE. POSSIBILIDADE. PROVAS DOS AUTOS DEMONSTRAM CARÁTER OBSESSIVO E VIOLENTO DO AGENTE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA EM TODOS OS VETORES. AGRAVANTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I - A circunstância judicial atinente à personalidade do agente diz respeito ao conjunto de características deste. Comprovado, mediante as provas dos autos, que o apelante ostenta personalidade obsessiva e agressiva, tendo inclusive ofendido a vítima durante seu próprio interrogatório em juízo. II - Cabível a valoração negativa da culpabilidade quando a conduta do agente demonstrar reprovabilidade que extrapola o tipo penal. Na espécie, tal reprovabilidade ficou evidenciada pelo fato de o réu arremessar uma cadeira contra a vítima e ter descumprido as medidas protetivas. III - Apresenta-se idônea a valoração negativa das circunstâncias do crime de lesão corporal em contexto de violência doméstica cometido em público, por intensificar o sentimento de humilhação sentido pela vítima. IV - Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “A aplicação da agravante prevista no art. 61, II, f, do CP, de modo conjunto com outras disposições da Lei n. 11.340/06 não acarreta bis in idem, pois a Lei Maria da Penha visou recrudescer o tratamento dado para a violência doméstica e familiar contra a mulher.”. V - Inviável a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 129, §4º, pois não demonstrado que o réu praticou o crime após injusta provocação da vítima. VI – Apelação conhecida e desprovida. (APELAÇÃO CRIMINAL 0000070-55.2013.8.10.0083, Rel. Desembargador(a) SONIA MARIA AMARAL FERNANDES RIBEIRO, 3ª Câmara Criminal, DJe 09/03/2023)

AGRAVANTES

Agravante por crime cometido prevalecendo-se de relações domésticas e com violência contra a mulher não configura “bis in dem”

PENAL. PROCESSO PENAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. NULIDADE DE EXAME DE CORPO DE DELITO. IMPROCEDENTE. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDENTE. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO HARMONIOSO E EM UNÍSSONO PARA SUSTENTAR A CONDENAÇÃO. REFORMA DA DOSIMETRIA DE PENA. CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DO ART. 61, II, “F” RECONHECIDA PARA CRIME DO ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL. BIS IN IDEM. DESPROVIMENTO. APELO DESPROVIDO. I - Inobstante o desrespeito ao artigo 159, §1º, do Código de Processo Penal, não há nulidade do referido laudo pericial, vez que o artigo 12, § 3º, Lei Maria da Penha, admite como meio de prova, nos crimes de violência doméstica, laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde. Além disso, entende a jurisprudência ser suficiente o atestado médico com descrição das lesões corporais sofridas como prova técnica apta a demonstrar a materialidade delitiva, nesses crimes, o que é evidente no caso em tela. Ademais, as fotos das lesões e a prova testemunhal revelam-se harmônicas às declarações da vítima, o que apontou o modus operandi da prática delituosa do apelante. II - O acervo probatório produzido (tanto as provas trazidas nos elementos informativos quanto as produzidas durante a instrução criminal) são suficientes para ensejar a condenação do réu. A prova de materialidade acostada aos autos consiste: (i) no Exame de Corpo de Delito (id 22576383 fls 12/76); (ii) nas fotos que evidenciam as agressões sofridas pela vítima (id 22576383 fls 15 a 17/76); e nos depoimentos em juízo pela vítima e testemunhas, que atestam, também, a materialidade dos crimes. III - A circunstância do art. 61, II, “f”, do Código Penal (crime cometido prevalecendo-se de relações domésticas e com violência contra a mulher) foi criada pela própria legislação protetiva como uma agravante genérica de incremento de pena que se relaciona diretamente com os termos da Lei nº 11.340/2006. Portanto, trata-se de política criminal estatuída pelo legislador como vistas a recrudescer o tratamento dado à violência doméstica e familiar contra a mulher, não sendo caso de bis in idem, mas de aplicação da legislação especial. IV - Apelação conhecida e desprovida. (APELAÇÃO CRIMINAL 0003304-86.2017.8.10.0024, Rel. Desembargador(a) SONIA MARIA AMARAL FERNANDES RIBEIRO, 3ª Câmara Criminal, DJe 31/05/2023)

Impossibilidade de exclusão da qualificadora de feminicídio na fase do sumário de culpa do tribunal do júri quando existem indícios de que o crime tenha ocorrido em um contexto de violência doméstica

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DE FEMINICÍDIO. INVIABILIDADE. PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. Constatado nos autos a presença de materialidade e indícios suficientes de autoria do acusado, o juiz, fundamentadamente, o pronunciará, nos termos do disposto no art. 413 do Código de Processo Penal. II. Na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça “somente devem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes ou sem nenhum amparo nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri” (AgRg no REsp 1948352/MG, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro). III. Considerando que o delito foi praticado, em tese, em meio a um contexto de violência doméstica e mediante demonstração de menosprezo para com a vítima, pelo simples fato desta ser mulher, não há como se afirmar que a qualificadora do feminicídio não encontra respaldo nas provas dos autos, ao ponto de ser excluída nesta fase processual. III. Recurso conhecido e desprovido. (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0824410-33.2023.8.10.0001, Rel. Desembargador(a) GERVASIO PROTASIO DOS SANTOS JUNIOR, 3ª Câmara Criminal, DJe 27/06/2023)

FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. CRIMES PRATICADOS NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ART. 387, IV, DO CPP. PEDIDO FORMAL. INSTRUÇÃO PROCESSUAL ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. TEMA 983 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. I. Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, independentemente de instrução probatória. (Tema 983 do STJ) II. Comprovada a materialidade e a autoria de conduta criminosa praticada contra a mulher, resta evidenciada a reparação dos danos morais como decorrência lógica desse delito, pelo que prescindível instrução probatória específica nesse sentido. III. Incabível a redução do quantum arbitrado a título de danos morais em favor da vítima de violência doméstica, quando o valor atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando os danos sofridos pela ofendida e a condição econômica do réu. IV. Apelo conhecido e improvido. (APELAÇÃO CRIMINAL 0809641-67.2022.8.10.0029, Rel. Desembargador(a) GERVASIO PROTASIO DOS SANTOS JUNIOR, 3ª Câmara Criminal, DJe 16/05/2023)

APELAÇÃO CRIMINAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. CRIME PRATICADO NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ART. 387, IV, DO CPP. PEDIDO FORMAL. INSTRUÇÃO PROCESSUAL ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. TEMA 983 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. I. Nos casos de crimes praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, independentemente de instrução probatória (Tema 983 do STJ). II. Comprovada a materialidade e a autoria de conduta criminosa praticada contra a mulher, resta evidenciada a reparação dos danos morais como decorrência lógica desse delito, pelo que prescindível instrução probatória específica nesse sentido. III. O Ministério Público, detentor da ação penal, possui legitimidade para postular acerca da reparação dos danos causados à vítima, sendo certo que, no presente caso, o Parquet se manifestou expressamente quanto a esse ponto, de modo a possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo acusado. IV. Apelo conhecido e improvido. (ApCrim 0866109-38.2022.8.10.0001, Rel. Desembargador(a) GERVASIO PROTASIO DOS SANTOS JUNIOR, 3ª CÂMARA CRIMINAL, DJe 07/08/2023)

Posterior reconciliação do casal não implica no reconhecimento de atipicidade material da conduta

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL PRATICADO NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PLEITO ABSOLUTÓRIO. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. INVIABILIDADE. ALEGAÇÃO DE INJUSTA AGRESSÃO NÃO CARACTERIZADA. COMPORTAMENTO IMODERADO DO AGRESSOR. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. NÃO ACOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE DETENÇÃO POR MULTA. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO ACOLHIMENTO. APELO CONHECIDO EM PARTE, E NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inviável acolher o pleito absolutório, com base na tese de legítima defesa, quando as provas produzidas nos autos demonstram a desproporcionalidade das agressões utilizadas pelo réu a fim de revidar suposta investida por parte da vítima, mostrando-se excessiva. 2. A função precípua da Lei n. 11.340/2006 é conferir efetiva proteção à mulher que sofre agressões no âmbito doméstico e familiar, suscetível a toda sorte de pressões, de natureza física e psicológica, muitas vezes ocasionadas por uma relação desequilibrada, até mesmo de dependência e inferioridade. Assim, a alegação de posterior reconciliação do casal não implica no reconhecimento de atipicidade material da conduta ou na desnecessidade da pena, por não se compatibilizar com a mens legis, além do mais, contribuiria para um inaceitável quadro de perpetuação de violência contra a mulher, a ser chancelada pelo próprio Poder Judiciário. 3. Não há o que se falar em desclassificação do crime de lesão corporal dolosa para culposa se a prova obtida nos autos, aliada à dinâmica dos fatos, deixa evidente que lesões sofridas pela vítima ocorreram em um contexto no qual o denunciado intencionou ofender a sua integridade física, disso inferindo-se o animus laedendi. 4. É incabível a substituição da pena de detenção por multa nos crimes praticados em contexto de violência doméstica contra a mulher, em face da vedação expressa prevista no art. 17 da Lei n. 11.340/2006. 5. A confissão do acusado, mesmo quando eivada de teses defensivas, discriminantes ou exculpantes, deve ser reconhecida na dosagem da pena como circunstância atenuante, nos termos do art. 65, III, alínea d, do Código Penal. Inteligência da Súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Para que seja fixado na sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima, com base no art. 387, IV, do Código Penal, deve haver pedido formal nesse sentido pelo ofendido e ser oportunizada a defesa pelo réu, sob pena de violação aos postulados da ampla defesa e do contraditório. 7. Apelo conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido. (APELAÇÃO CRIMINAL 0000879-03.2019.8.10.0029, Rel. Desembargador(a) JOSE LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA, 2ª Câmara Criminal, DJe 08/05/2023)

Posterior reconciliação do casal não autoriza aplicação do princípio da bagatela imprópria

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL CONTRA COMPANHEIRA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. LEGÍTIMA DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO IMPROCEDÊNCIA. MINORANTE DO § 4º DO ART. 129 DO CP. RECONHECIMENTO. ATENUANTE DO ART. 65, III, “C” DO CP. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO CONCOMITANTE. DANO MORAL. VALOR EXCESSIVO. HIPOSSUFICIÊNCIA DO RÉU. CONSTATAÇÃO. REDUÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Inviável a absolvição do recorrente, in casu, alegando a incidência da excludente de ilicitude da legítima defesa, mormente considerando que sua conduta não preenche o requisito do uso moderado dos meios necessários para conter a suposta agressão. II. In caso, não obstante se tenha notícia da reconciliação do casal e as lesões de natureza leve, é consabido que, em delitos envolvendo violência no âmbito doméstico, não se admite a aplicação do princípio da bagatela imprópria, como pretende o apelante, pois tal conduta possui relevância na esfera penal. III. Embora tenha ficado evidente, no contexto dos autos, a causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 129 do CP, porquanto devidamente preenchidos os seus requisitos legais, por uma questão de resultado prático e atendendo ao princípio da vedação da reformatio in pejus, convém não aplicá-la, diante da constatação de que o juízo a quo já reconheceu na sentença a atenuante do art. 65, III, “c” do CP – que igualmente refere-se à violenta emoção, após agressão injusta da vítima –, na fase intermediária, aplicando a redução de 2/6 (dois sextos), mais benéfica, ao réu, que a eventual redução na etapa derradeira da dosimetria. IV. no tocante à insurgência quanto ao valor da sanção imposta a título de reparação de danos morais – de R\$ 5.000,00, com razão o apelante, considerando tratar-se de pessoa humilde, assistida pela Defensoria Pública, que reside em imóvel alugado, tendo ocorrido, ademais, a reconciliação do casal. Diante das sobreditas circunstâncias, especialmente a realidade financeira do apenado, convém a redução do quantum da referida indenização, para R\$ 1.000,00 (um mil reais). V. Apelação Criminal parcialmente provida. (AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO 0001903-67.2018.8.10.0040, Rel. Desembargador(a) VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO, 2ª Câmara Criminal, DJe 04/05/2023)

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO

PROCESSO PENAL. CONFLITO DE JURISDIÇÃO. VIOLÊNCIA PRATICADA CONTRA MULHER MENOR DE IDADE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA. CONFLITO DESPROVIDO. I- É da competência da vara especializada de violência doméstica e familiar processar e julgar os crimes praticados contra mulher, em contexto de violência doméstica, presumida a vulnerabilidade no ambiente doméstico, no âmbito familiar ou em qualquer relação íntima de afeto, independentemente do critério etário. Inteligência do art. 5º da Lei 11.340/2006. II - Conflito de jurisdição conhecido e desprovido. (CONFLITO DE JURISDIÇÃO 0802110-80.2023.8.10.0000, Rel. Desembargador(a) GERVASIO PROTASIO DOS SANTOS JUNIOR, 3ª Câmara Criminal, DJe 29/03/2023)

CONFLITO DE JURISDIÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLÊNCIA CONTRA ADOLESCENTES DO SEXO FEMININO EM CONTEXTO FAMILIAR. APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA EM FEITOS ENVOLVENDO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. I - A proteção da Lei Maria da Penha também aplica-se a crianças e adolescentes do sexo feminino, desde que a violência seja praticada dentro do âmbito familiar, doméstico ou de relação afetiva, prevalecendo sobre a matéria afeta à Infância e Juventude. II - Hipótese dos autos em que o agressor praticou o crime em desfavor das vítimas, suas enteadas adolescentes, aproveitando-se da relação domiciliar e familiar, obrigando-as a se sujeitarem às suas vontades, atraindo assim a incidência da Lei Maria da Penha e a competência da justiça especializada nos feitos relativos a violência. III - Conflito conhecido e julgado improcedente. (CONFLITO DE JURISDIÇÃO 0818212-17.2022.8.10.0000, Rel. Desembargador(a) SONIA MARIA AMARAL FERNANDES RIBEIRO, 3ª Câmara Criminal, DJe 21/03/2023)

Presunção de vulnerabilidade baseada no gênero em relações domésticas ou íntimas de afeto

PROCESSO PENAL. CONFLITO DE JURISDIÇÃO. VIOLÊNCIA PRATICADA CONTRA MULHER MENOR DE IDADE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA. CONFLITO DESPROVIDO. I- É da competência da vara especializada de violência doméstica e familiar processar e julgar os crimes praticados contra mulher, em contexto de violência doméstica, presumida a vulnerabilidade no ambiente doméstico, no âmbito familiar ou em qualquer relação íntima de afeto, independentemente do critério etário. Inteligência do art. 5º da Lei 11.340/2006. II - Conflito de jurisdição conhecido e desprovido. (CONFLITO DE JURISDIÇÃO 0823770-67.2022.8.10.0000, Rel. Desembargador(a) GERVASIO PROTASIO DOS SANTOS JUNIOR, 3ª Câmara Criminal, DJe 23/02/2023)

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIMES DE ESTUPRO E HOMICÍDIO. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO ENTRE ACUSADO E VÍTIMA. QUESTÃO CONTROVERTIDA. PRESUNÇÃO DE VULNERABILIDADE BASEADA NO GÊNERO EM TAIS CASOS. DESNECESSIDADE DE PERQUIRIR RAZÕES DE GÊNERO SUBJACENTE À PRÁTICA DELITIVA. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.340/06. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Não obstante o dissenso jurisprudencial no âmbito do STJ sobre a necessidade, ou não, da existência de razões de gênero subjacentes à prática do crime contra a mulher para a fixação da competência das Varas Especializadas, a Corte Especial do referido Sodalício, em recente decisão (AgRg na MPUMP n. 6/DF, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 20/5/2022), entendeu ser prescindível a demonstração específica de subjugação feminina para incidência do sistema protetivo da Lei nº 11.343/06, prevalecendo, pois, a adoção do critério de presunção de vulnerabilidade da mulher. 2. No caso sub examine, não obstante uma testemunha (amiga íntima da vítima) negue a existência de relação afetiva entre a ofendida e o acusado, este último, em sua confissão extrajudicial, afirmou que já frequentava a residência daquela e que ambos se relacionavam há cerca de um mês, mantendo a conjunção carnal, quadra fática que autoriza a incidência do sistema protetivo da Lei Maria da Penha, considerando-se, ademais, a presunção de vulnerabilidade como critério interpretativo mais adequado aos fins colimados pelo amplo escopo de proteção da norma. 3. Conflito conhecido, declarando-se a competência da Vara Especial da 3ª Vara do termo judiciário de Paço do Lumiar, ora suscitante, para processar e julgar o feito. (CONFLITO DE JURISDIÇÃO 0809288-17.2022.8.10.0000, Rel. Desembargador(a) JOSE LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA, 2ª Câmara Criminal, DJe 02/03/2023)

CONFLITO DE JURISDIÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇA DO SEXO FEMININO EM CONTEXTO FAMILIAR. APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA EM FEITOS ENVOLVENDO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. I – A proteção da Lei Maria da Penha também aplica-se a crianças e adolescentes do sexo feminino, desde que a violência seja praticada dentro do âmbito familiar, doméstico ou de relação afetiva, prevalecendo sobre a matéria afeta à Infância e Juventude. II – Hipótese dos autos em que o agressor conheceu a vítima na residência da irmã dela e passou a manter relacionamento amoroso com a adolescente, atraindo assim a incidência da Lei Maria da Penha e a competência da justiça especializada nos feitos relativos a violência. III – Conflito julgado improcedente para declarar a competência da 2ª Vara da Comarca de São Mateus. (CONFLITO DE JURISDIÇÃO 0824854-06.2022.8.10.0000, Rel. Desembargador(a) SONIA MARIA AMARAL FERNANDES RIBEIRO, 3ª Câmara Criminal, DJe 24/02/2023)

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMARCA DE BALSAS. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL PRATICADO CONTRA CRIANÇA DO SEXO FEMININO. VULNERABILIDADE DA VÍTIMA COMO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA (GÊNERO X MENORIDADE). INEXISTÊNCIA DE JUÍZO ESPECIALIZADO PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE CRIMES COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. IMPROCEDÊNCIA. 1. O critério etário e o de gênero constituem fatores igualmente legítimos para a fixação de competências em razão da matéria, que devem ser devidamente sopesados, casuisticamente, para dirimir eventual controvérsia nesse sentido, desde que o respectivo conflito tenha sido instaurado entre juízos especializados para o julgamento dessas matérias. 2. No caso concreto, trata-se de conflito instaurado entre a 5ª e 4ª Varas da comarca de Balsas, aquela, com competência especializada para julgamento de crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, e esta, com competência criminal comum (art. 13-B do Código de Divisão e Organização Judiciária do Maranhão); diante de tal situação, afigura-se despiciendo perquirir qual o fator de vulnerabilidade preponderante na prática delitiva (menoridade ou gênero), face a regra de prevalência do juízo especializado. 3. Uma vez constatada, no caso concreto, a existência de relação íntima de afeto entre o agressor e a vítima (padrasto e enteada), circunstância potencialmente facilitadora da prática delitiva, e não havendo, na comarca de Balsas, juízo especializado no julgamento de crimes praticados contra crianças e adolescentes, deve ser fixada a competência do juízo especializado de proteção à mulher. Precedentes do STJ. 4. Conflito conhecido, declarando-se a competência da 5ª Vara da comarca de Balsas, ora suscitante, para processar e julgar o feito. (CONFLITO DE JURISDIÇÃO 0818784-70.2022.8.10.0000, Rel. Desembargador(a) JOSE LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA, 2ª Câmara Criminal, DJe 24/04/2023)